



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete do Prefeito

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Instituí benefícios eventuais destinados à provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário destinado a cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais e vulnerabilidade temporária, cuja ocorrência provoca riscos e danos que fragilizam a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

O Prefeito Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná.
A Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício eventual destinado à provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 2º O benefício eventual destina-se a cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 3º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 4º O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I** – atenções necessárias ao nascituro;
- II** - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III** – apoio à família no caso de morte da mãe; e
- IV** - o que mais a administração do Município considerar pertinente.

Art. 5º O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete do Prefeito

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia, deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser apresentado até noventa (90) dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser pago até trinta (30) dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III - ressarcimento, no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 8º O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão de vinte e quatro (24) horas.

§ 4º O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão de vinte e quatro (24) horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete do Prefeito

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º deste artigo, a família pode requerer o benefício até trinta (30) dias após o funeral.

§ 6º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta (30) dias após o requerimento.

§ 7º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

Art. 9º Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 10. Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 11. O benefício por vulnerabilidade temporária destina-se ao enfrentamento de situações de risco, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou da família e podem decorrer de :

I - falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e sua família, principalmente a de alimentação;

II - falta de documentação;

III - falta de domicílio;

IV - situação de abandono ou impossibilidade garantir abrigo aos filhos;

V - perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

VI - desastres e calamidade pública; e

VII - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo único. No caso de calamidade pública, o benefício destina-se ao atendimento das vítimas, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas.

Art. 12. Ao Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete do Prefeito

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 13. Aos Conselhos de Assistência Social compete fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.

Art. 14. A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na lei orçamentária dar-se-ão no prazo de até doze meses e sua implementação até vinte e quatro (24) meses, a contar da data da publicação dessa Lei.

Art. 15. O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 16. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecido nesta Lei deve atender o determinado no art. 22 da Lei 8.742, de 1993, não havendo impedimento para que o critério seja fixado em valor igual ou superior a um quarto ($\frac{1}{4}$) do salário mínimo nacional.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Quitandinha, em 13 de agosto de 2015

Marcio Neri de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Gabinete do Prefeito

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

M E N S A G E M Nº 10/2015

Excelentíssimo Senhor
Presidente e demais membros da Colenda
Câmara Municipal de Quitandinha

Senhores Vereadores:

Valho-nos da presente Mensagem para encaminhar a esta Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que se destina instituir benefícios eventuais destinados à provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário destinado a cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais e vulnerabilidade temporária, cuja ocorrência provoca riscos e danos que fragilizam a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Tais benefícios são instituídos para atender situações eventuais, que consistem na concessão de auxílio natalidade, auxílio-funeral e em decorrência de vulnerabilidade temporária, consoante previsto nos arts. 3º, 6º e 11 do anexo projeto de lei, no qual estão previstas as condições em que os referidos benefícios sociais serão concedidos pela Administração Municipal às pessoas a que se destinam.

Certo de que a reconhecida sensibilidade social dos nobres edis contemplará essas pessoas com a necessária aprovação do anexo projeto de lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quitandinha, em 13 de agosto de 2015

Marcio Neri de Oliveira
Prefeito Municipal